



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 159, DE 2000

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Fixa normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para prestação de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do disposto no inciso IX e parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na prestação de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do disposto no inciso IX e parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados serviços de saneamento básico:

- I – o abastecimento público de água potável;
- II - a coleta, o tratamento e a destinação final dos esgotos sanitários urbanos;
- III – a coleta, o tratamento, quando for o caso, e a disposição do lixo urbano.

Art. 2º É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – prover o abastecimento de água potável a toda a população;

II – manter condições adequadas de higiene e salubridade do entorno das habitações, promovendo, quando necessário:

a) o escoamento, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários de forma compatível com os corpos receptores;

b) a coleta e a disposição adequada do lixo urbano;

c) a drenagem e condução das águas pluviais das áreas urbanas de forma compatível com a preservação dos cursos d'água receptores.

Art. 3º Para evidenciar as competências de cada nível do Poder Público e para efeito de sua concessão ou permissão, os sistemas que compõem os serviços públicos de saneamento básico podem ser divididos em subsistemas, delimitados de acordo com:

I - as características naturais e a divisão territorial das áreas atendidas ou abrangidas pelo serviço;

II - as características técnicas e operacionais do serviço;

III – as exigências ambientais e de saúde pública das áreas atendidas ou abrangidas pelo serviço;

IV – as necessidades de recuperação e de manutenção da qualidade da água de corpos receptores e de aquíferos subterrâneos das áreas abrangidas pelo serviço e do entorno destas.

Art. 4º Compete aos Municípios organizar, operar e explorar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os sistemas ou subsistemas que compõem os serviços de saneamento básico de interesse local.

Parágrafo único. Entendem-se, para os efeitos dessa Lei Complementar, como sistemas ou subsistemas de serviços de saneamento básico de interesse local aqueles cuja ausência ou deficiência afeta a saúde pública, o meio ambiente e a economia de áreas ou populações situadas exclusivamente no território municipal.

Art. 5º Compete aos Estados organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão:

I – os subsistemas dos serviços de abastecimento de água potável que atendem áreas urbanas pertencentes a mais de um Município;

II – os subsistemas dos serviços de coleta, tratamento e destinação final de esgotos sanitários destinadas ao atendimento de áreas urbanas pertencentes a mais de um Município;

III - os subsistemas dos serviços de coleta, tratamento e disposição final de lixo urbano destinados ao atendimento de áreas urbanas pertencentes a mais de um Município;

IV - os subsistemas dos serviços de drenagem e condução das águas pluviais de áreas urbanas pertencentes a mais de um Município.

Parágrafo único. O Estado poderá assumir, mediante convênio aprovado por lei municipal, a prestação direta, ou mediante concessão ou permissão, de serviços de saneamento básico, ou de subsistemas destes, de competência municipal.

Art. 6º A União participará, inclusive com o aporte de recursos financeiros, da ampliação e melhoria dos serviços públicos de saneamento básico, prioritariamente, por meio:

I - do estímulo ao desenvolvimento tecnológico, institucional e gerencial do setor;

II - do estabelecimento de normas gerais e diretrizes nacionais para a prestação e regulação dos serviços;

III - da implementação de programas de cooperação institucional, técnica e gerencial com os Estados e Municípios;

IV - da coordenação de ações conjuntas, regionais ou nacionais, com os Estados e Municípios.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o fim do Plano Nacional de Saneamento Básico - o PLANASA -, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, em 1985, o setor de saneamento encontra-se em uma espécie de vácuo institucional, sem uma orientação que permita a expansão da infraestrutura e a melhoria dos serviços em ritmo adequado à crescente urbanização da população brasileira.

Na divisão de competências feita pela Constituição outorgada em 1988, coube aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Tem-se interpretado que os serviços de saneamento básico - abastecimento público de água potável, esgotamento sanitário, coleta e disposição de lixo e drenagem urbana (ou de águas pluviais) enquadram-se integralmente no campo do interesse local.

No entanto, é evidente que, em várias situações, esses serviços ultrapassam o interesse local, ou seja, sua carência ou deficiência afetam além do território de um Município específico. O caso mais notório é o da disposição de esgotos sanitários, a qual, se inadequada ao corpo d'água receptor, deteriora a qualidade dos recursos hídricos, impedindo seu uso e prejudicando todos os municípios a jusante, que não podem utilizar a água para fins como a irrigação e o abastecimento humano e industrial. O lançamento inadequado de esgotos sanitários é também um fator de disseminação de doenças que não se restringe ao território de um único Município.

Em muitos casos, é até inviável a organização do serviço de forma restrita a um Município, seja pela carência de fontes de água, seja pela continuidade urbana. Enquadram-se nesse caso o abastecimento de água de regiões metropolitanas e de aglomerados urbanos e de Municípios situadas em regiões de grande escassez de água, como o Semi-árido do Nordeste. Também ultrapassam a municipalidade vários casos de estações de tratamento de esgotos e de aterros sanitários de lixo, que, por absoluta falta de área ou incompatibilidade com o meio urbano, têm de ser instaladas em território de outro Município.

Estas e várias outras questões vêm levantando dúvidas sobre a competência absoluta dos Municípios na prestação de serviços de saneamento. Essas dúvidas impedem o pleno desenvolvimento do setor, pois soluções como a concessão de serviços, ou de partes destes, a empresas – sejam estatais ou privadas –, como manda a Constituição, fica impossibilitada pela indefinição de que nível de poder detém o poder concedente e regulatório dos mesmos.

Nossa proposição baseia-se no disposto no parágrafo único da Constituição Federal, segundo o qual lei complementar deverá fixar as regras para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das competências comuns, entre as quais, de acordo com o inciso IX, está a melhoria e ampliação dos serviços de saneamento básico.

Buscamos, assim, aclarar, sem ferir o “Pacto Federativo”, o campo de competências de cada ente da Federação, no que concerne à prestação de serviços públicos de saneamento básico. Procuramos compor um texto que permita ao setor de saneamento básico aproveitar as múltiplas experiências existentes, não só nos órgãos e empresas públicas, mas também na iniciativa privada. Isto porque, considerando a multiplicidade de realidades do Brasil, é de se esperar que cada região adote a solução mais conveniente às suas peculiaridades. Para isso, o texto que propomos pretende ser flexível, permitindo tanto a participação da iniciativa privada, como a continuidade da atuação das empresas estaduais de saneamento e, onde for conveniente, a ação direta dos municípios, como ocorre com bons resultados em várias cidades brasileiras.

Isto posto, contamos com o apoio dos ilustres pares, para o aperfeiçoamento e aprovação de nossa proposta, a qual, estamos seguros, é do mais alto interesse nacional.

Sala das Sessões, em de de 2000.

Deputado  Fruet

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

.....

.....